

TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Pires Ferreira/CE, através da Secretaria Municipal da Assistência Social, vem justificar o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos adiante.

Inexigibilidade n.º **PMPF.01.220725.INEX.SETAS**

Objeto: **Prestação de serviços com foco em soluções educacionais para PROJETO DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA(GTR), que tem como objetivo fomentar política de qualificação profissional para famílias assistidas pela Secretaria da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, estimulando o desenvolvimento econômico e social do município.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O referido projeto visa fomentar uma política pública de inclusão produtiva por meio da oferta de cursos, oficinas e demais atividades formativas que promovam o desenvolvimento de competências técnicas e empreendedoras. Essas ações são fundamentais para ampliar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e para estimular iniciativas de geração de renda autônoma, contribuindo, assim, para a superação da pobreza e para a melhoria das condições de vida da população.

A contratação de serviços especializados em soluções educacionais é essencial para assegurar a qualidade pedagógica das formações, bem como para garantir o alinhamento dos conteúdos às demandas reais do mercado local. Além disso, a presença de uma equipe técnica capacitada possibilita o acompanhamento sistemático das atividades, a avaliação de resultados e a adaptação das estratégias conforme o perfil dos participantes.

Assim, a execução dos serviços propostos no Projeto GTR representa um importante instrumento de fortalecimento das políticas públicas de trabalho, emprego e renda, com impactos diretos no desenvolvimento econômico e social do município de Pires Ferreira.

2 – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação por procedimentos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos

em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a inexigibilidade de licitação, em razão da contratação ofertada, ser enquadrada como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tornando a competição inviável.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Inexigibilidade de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:



Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo "**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**".

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretenso, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, III c/c §3º do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

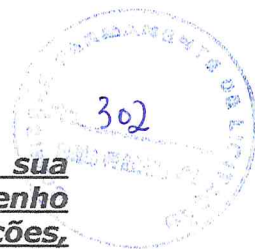
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa**



cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(Grifado para destaque)

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Grifado para destaque)

Assim, com o advento da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos do art. 74, inciso III, **o requisito da singularidade do serviço deixou de ser previsto em lei**, passando a ser exigida a demonstração de dois requisitos: **1) notória especialização e 2) natureza intelectual do trabalho.**

Sendo assim, considerando que o serviço técnico de natureza intelectual, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Os requisitos postos são de fácil compreensão. A especialização do serviço revela a impossibilidade de contratação para serviços simples ou corriqueiros. Assim, por outro lado, a notória especialização do proponente e a inerente natureza intelectual dos serviços administrativos são de clara objetividade, restando-se, no caso, demonstradas na matéria a ser objeto de contratação.

O novo prisma orienta a contratação direta com profissionais ou empresas que detenham de notória especialização sob a comprovação de possuir o reconhecimento do trabalho técnico especializado, possuir natureza predominantemente intelectual, que é exatamente a atividade que é exercida no caso em tela, sendo esses elementos suficientes para a contratação por

inexigibilidade de licitação, nos termos contidos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nessa premissa, é imperioso colacionar o entendimento do saudoso Marçal Justen Filho, que entende a inviabilidade de competição no mundo das licitações públicas da seguinte forma:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.³

Marçal Justen Filho elucida ainda que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Justen Filho se ocupa de tentar aclarar o conceito de serviço técnico discorrendo sobre o fato de:





"ser aquele que importa na "aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social." Conclui o renomado autor que será técnico o serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo serviço é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos."

Segue o doutrinador asseverando que a especialização contida no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

O serviço técnico, por ser aquele, reprisando, em que se coloca em prática conhecimentos teóricos, sempre envolverá a especialização de quem o executa, sendo desimportante se tais conhecimentos teóricos foram absorvidos de modo empírico ou por meio de um curso de formação ou especialização.

Desta feita, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Importa ressaltar que a própria lei supracitada já estabelece que os serviços de assessorias e consultorias técnicas são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "c") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX e, ainda, o § 3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 supracitado).

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte, ou corpo técnico capaz de orientar e acompanhar demandas administrativa complexas que exijam um grau de conhecimento avançado.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que o objetivo perquirido, se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Quanto a notória especialização da requerente, sua documentação acostada aos autos, vê-se que ela é pioneira neste tipo de objeto, com a experiência demonstrada através de diversos atestados de capacidade técnica.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho know-how com atuação em diversos órgãos públicos, ao longo da sua existência.

Não pode o município se aventurar com a contratação de um escritório sem tais características, o que pode vir a trazer sérios riscos aos agentes públicos, inclusive com penalidades impostas pelos órgãos fiscalizadores.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Doutrinariamente, a prestação de serviço de assessoria e consultoria pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos as assessorias ou consultorias técnicas.

Ao conceituar "notória especialização", o dispositivo legal encerra com a expressão "que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA

Rua Maria Antusa Soares Passos, SN – Centro – Cep 62.255-000

Fone: (88) 3651.1033 – Pires Ferreira – Ceará



inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

306

O dispositivo abriga situação envolvendo **inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração – por serviços especializados de predominância intelectual – é atendida por solução comercializada por empresa/profissional que detenha de notória especialidade no caso.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." É o que consta do excerto Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau:

"Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: '...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, **que não se funda senão no requisito da confiança**. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77)

(grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby, in verbis:

"Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela





entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido. ('in' Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306) (grifo acrescentado)

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que, com a habitual precisão, esclarece que:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."

O requisito da confiança também foi reconhecido pela Suprema Corte, na caracterização da notória especialização, ao apreciar o Inquérito n. O 3077-AL a cuja relatoria coube ao Min. Dias Toffoli:

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 08.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. (...) 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/ AL. **3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto,



requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. (...) 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput)."

Destarte, não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado, mesmo que seja autor da proposta mais elevada. Em resumo, a notória especialização é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Quanto à **comprovação da intelectualidade e notória especialização**, o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**." (Grifamos.)

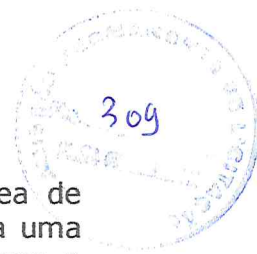
A Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a **intelectualidade e notória especialização**, apenas citou **exemplos no campo de sua especialidade, dentre eles** – comprovação de desempenho anterior – **contanto que capaz de comprovar que o objeto é enquadrado no conceito de notória especialização**.

Portanto, para justificar a condição de intelectualidade do executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é prestado por empresa/profissional de notória especialização.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretendo busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 74 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso III.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a contratação direta por inexigibilidade.





No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área de consultoria e assessoria técnica, ou seja, caso totalmente essencial para uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda do órgão.

Vê-se que as peculiaridades e circunstâncias do caso sob o exame desenham uma hipótese de inviabilidade de competição, justificando, assim, a contratação direta, sem licitação, por inexigibilidade, na forma do disposto legal acima citado.

Diante disso, não pairam dúvidas sobre a possibilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que tanto o objeto, quanto a empresa, possui todos os pré-requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do certame competitivo, devido à existência de apenas uma empresa ofertante do objeto, o que torna inviável a competição e, portanto, inexigível a licitação, em total sintonia com o disposto no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº. 14.133/21.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

A contratação pretensa deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área, com fundamento no **Artigo 74, inciso III, alínea 'f', da Lei Federal 14.133/2021.**

A contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Departamento Regional do Estado do Ceará, por meio de inexigibilidade de licitação, encontra respaldo técnico na notória especialização da instituição, cuja atuação consolidada na oferta de cursos de formação profissional, capacitação e qualificação técnica é amplamente reconhecida no âmbito nacional, em especial nas áreas do comércio de bens, serviços e turismo. O SENAC/CE é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, integrante do Sistema "S", que, por sua natureza institucional, detém prerrogativas e expertise na elaboração e execução de programas de formação técnica e continuada, reconhecidos pelo mercado e por órgãos públicos, sendo frequentemente demandado por diversas administrações públicas para o desenvolvimento de projetos educacionais de relevante interesse público.

Sua notória especialização decorre não apenas de sua tradição histórica e abrangência de atuação, mas também da estrutura técnica, pedagógica e operacional altamente qualificada, que garante o atendimento eficiente, padronizado e de excelência em todos os municípios do Estado. A instituição detém metodologias exclusivas de ensino e dispõe de equipe docente



qualificada, além de contar com infraestrutura própria para realização dos cursos, fator que assegura o atingimento dos resultados esperados e a economicidade dos recursos públicos. Ressalta-se ainda que, em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais já reconheceram a possibilidade de contratação dos entes do Sistema "S" por inexigibilidade de licitação, desde que demonstrada a aderência entre o objeto contratado e a área de especialidade da entidade.

No caso em análise, a demanda da Administração Pública está diretamente vinculada às competências técnicas do SENAC/CE, sendo a entidade a única capaz de ofertar o conteúdo, a metodologia e o escopo pretendido com a qualidade técnica exigida, de forma segura e eficiente. Assim, resta demonstrada a inviabilidade de competição, uma vez que não se identifica no mercado outro prestador com condições equivalentes de atendimento nas dimensões técnica, pedagógica e territorial. A contratação direta, portanto, revela-se juridicamente viável e tecnicamente justificável, porquanto atende ao interesse público, assegura a execução de objeto de alta relevância social e institucional, e confere à Administração a segurança de contratar com entidade de comprovada expertise e capacidade de entrega.

Pelo exposto, pautado no princípio da legalidade, instaurou-se este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo na empresa **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ nº 03.648.344/0001-08**, com sede na **R PEREIRA FILGUEIRAS, n 1070, SALA 403 E 404 501 A 504 601 A 604 701 A 704 1101 A 1104 1302 E 1303 - BAIRRO ALDEOTA, FORTALEZA/CE - CEP 60.160-194**. De certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

Observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação se encontra dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, e

Considerando que se trata de objetivo que detém de predominância intelectual, onde é primordial a contratação com empresa/profissional de notória especialização;

Considerando que o objetivo proposto vislumbrou necessidade para os preceitos administrativos;

Considerando que a empresa comprovou por vasta via documental que detém de notória especialidade sob o objeto ofertado;

Pretende-se a contratação da empresa **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.648.344/0001-08**.

O objetivo ofertado apresentou-se de grande valia para incorporação na atividade do órgão, despertando o interesse da administração em contratá-lo,

visando o desenvolvimento do planejamento estratégico da máquina pública, oferecendo legalidade e segurança para os agentes públicos.

Portanto, JUSTIFICA-SE a presente escolha da contratação nos termos e moldes.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade.

Ressalta-se que, o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza.

Neste tocante, a empresa SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, inscrita no CNPJ nº 03.648.344/0001-08 apresentou proposta condicionando o valor global de R\$ 153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), cujo valor proposto se encontra dentro dos limites e padrões praticados por ela no mercado, em razão da mesma haver apresentado prova documental comportando valores equivalentes ao da contratação pretensa, estando compatível com o interesse público, sempre levando em consideração a notória especialização, e ainda, a aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

É imperioso ressaltar que no valor acima mencionado referente ao serviço, onde já estão inclusas todas as despesas inerentes à execução contratual.

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

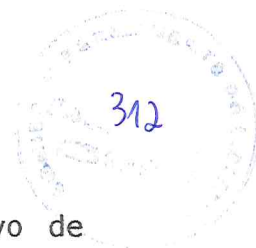
Gestão/Unidade: GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA ASSISTENCIAL SOCIAL

Fonte de Recursos: 1500000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS



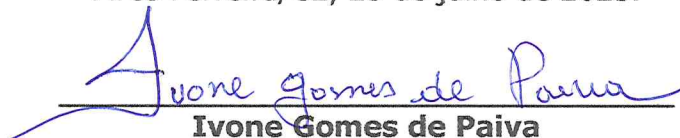
PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

Programa de Trabalho: 0601 08 122 0002 2.042
Elemento de Despesa: 33.90.39.00.



Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Pires Ferreira/CE, 23 de julho de 2025.



Ivone Gomes de Paiva

Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal da Assistência Social